



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO Nº 4/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 10/2021

DATA: 26/03/2021

EMENTA: Delibera sobre a substituição das embalagens plásticas convencionais por congêneres biodegradáveis nas instituições que menciona e dá outras providências no Município de Novo Hamburgo.

AUTOR: Vereador Raizer Ferreira

RELATÓRIO

O Vereador Raizer Ferreira apresentou à Câmara Municipal, em 26 de março de 2021, o Substitutivo nº 4/2021 ao Projeto de Lei nº 10/2021, o qual Delibera sobre a substituição das embalagens plásticas convencionais por congêneres biodegradáveis nas instituições que menciona e dá outras providências no Município de Novo Hamburgo. O Projeto foi lido no expediente de 31/03/2021, conforme Ata nº 12/2021. O parecer apresentado pela Procuradoria da Casa opina pela juridicidade da presente proposição, viabilizando o prosseguimento do processo legislativo.

VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão analisar as proposições legislativas sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e da boa técnica legislativa, bem como emitir parecer especializado, nos termos dos arts. 42 e 69 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

No que pertine à análise mais aprofundada do presente Projeto, entende esta relatoria que deve ser acolhido em sua plenitude o parecer da Procuradoria desta Casa Legislativa, uma vez que nada obsta seu prosseguimento. Por outro lado, as questões políticas sobre sua viabilidade devem ser debatidas em Plenário.

A partir disso, pelo fundamento exposto, esta relatoria, após debates realizados, oferta o presente voto favorável ao Substitutivo nº 4/2021 ao Projeto de Lei nº 10/2021.

Vereador Fernando Lourenço
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO DIVERGENTE

Em que pese o voto emitido pelo nobre Relator, entendo pela inconstitucionalidade do presente Substitutivo, tendo em vista que o município não possui competência para legislar sobre o meio ambiente, podendo suplementar, no que for pertinente e lhe couber, no vazio de lei federal ou estadual, ou ainda quando demonstrado o peculiar interesse local, o que não ocorreu no caso em tela.

De mais a mais, o tema em análise aguarda julgamento no STF, onde tramita o Recurso Extraordinário nº 732.686, a partir do qual será definido se leis municipais podem proibir o uso de sacolas plásticas, prudente se faz aguardar seu posicionamento definitivo, por ser irrazoável aprovarmos um projeto que pode vir a ser declarado inconstitucional.

Dessa forma, por não concordar com o parecer de juridicidade apresentado pela Procuradoria Geral da Casa, oferto voto desfavorável ao presente Substitutivo. Por oportuno, apresento parecer técnico que opina pela inconstitucionalidade do presente Projeto, pugnando seja anexado aos autos.


Vereador Gustavo Finck
Secretário

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ainda que se tenha voto desfavorável à presente proposição, acompanho o voto do Relator, de forma que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por maioria, constitui este parecer determinando que o presente Substitutivo nº 4/2021 ao Projeto de Lei nº 10/2021 seja levado a Plenário para análise e votação.

Novo Hamburgo, 28 de março de 2021.


Vereador Gerson Peteffi
Presidente